



LEI N.º 0196/2001.

**ESTABELECE AS DIRETRIZES,
ORIENTAÇÕES E METAS
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

Artigo 1º - As metas e prioridades da administração pública municipal, para o exercício financeiro de 2002, são:

- I. Redução da mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
- II. Oferta de vagas no ensino regular fundamental para todas as crianças em idade escolar;
- III. Oferta de educação infantil em creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar para todas as crianças de famílias carentes residentes no perímetro urbano;
- IV. Desenvolvimento, em articulação com os Governos Federal e Estadual, de programas voltados à implementação de políticas de :
 - a) Renda Mínima;
 - b) Construção de casas populares;
 - c) Saneamento Básico;
 - d) Abastecimento D'água.
- V. Construção, melhoramento e ampliação de Unidades Educacionais na Zona Urbana e Rural;
- VI. Aquisição de ônibus e outros veículos para o transporte de estudantes;



- VII. Construir, ampliar, melhorar e equipar creches no Município;
- VIII. Reconstruir, reformar, recuperar e equipar o centro do idoso;
- IX. Construção do Centro Social;
- X. Aquisição de Material Permanente para Escolas Municipais;
- XI. Aquisição de Ambulâncias, equipamento e material permanente para a Secretaria de Saúde;
- XII. Melhoramento e ampliação do Matadouro e do Mercado Público;
- XIII. Construção, reforma ou ampliação de praças, jardins e parques;
- XIV. Restauração, construção ou melhoramento de estrada;
- XV. Construir, melhorar e recuperar calçamento, pavimentação meio-fio e muro de arrimo;
- XVI. Construção, melhoramento, ampliação e restauração de Unidades de Saúde;
- XVII. Abertura de avenidas e melhoramento de vias públicas, inclusive com a aquisição de terreno;
- XVIII. Construção, ampliação, melhoramento e restauração de Unidades Esportivas;
- XIX. Recuperar, melhorar e equipar o Prédio da Prefeitura;
- XX. Construção, reconstrução e recuperação de casas populares com instalação elétrica, hidráulica e sanitária;
- XXI. Construção de Unidades Sanitárias em residências de pessoas carentes;
- XXII. Construção de barragens, poços artesianos e pequenos açudes e cisternas, inclusive recuperação do canal com construção de cobertura do mesmo;
- XXIII. Aquisição de equipamentos e material permanente para a Limpeza Urbana;
- XXIV. Construção de galerias/rede de esgotos, sistemas de captação/drenagem;
- XXV. Reforma, e/ou ampliação da Secretaria de Saúde;
- XXVI. Extensão de rede elétrica urbana e rural;
- XXVII. Aquisição de equipamentos e material permanente para o Setor de Administração, inclusive veículos;
- XXVIII. Recuperar o sistema de Iluminação Pública da Zona Urbana;
- XXIX. Construir parques infantis;
- XXX. Construção, recuperação e ampliação de prédios públicos;
- XXXI. Aquisição de equipamentos para execução de programas de geração de empregos e renda;

- XXXII. Construção, ampliação e/ou reforma do prédio da Câmara Municipal;
- XXXIII. Aquisição, troca de veículos, equipamentos e material permanente para a Câmara;
- XXXIV. Amortização de prédio para instalação de próprios públicos;
- XXXV. Aquisição de veículos, equipamentos e material permanente para Secretaria de Cultura;
- XXXVI. Aquisição de implementos agrícolas;
- XXXVII. Construção de abrigos.

Artigo 2º - Na elaboração do orçamento municipal para 2002 deverão ser observadas as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preços de junho de 2001;
- II. O Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar até 30 de junho do corrente ano, para a Câmara Municipal, a previsão de receita e respectiva memória do cálculo para o ano de 2002;
- III. A Mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2002, observadas as disposições do artigo 29 A, CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 25/00;
- IV. O Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2002 até 31 de agosto de 2001;
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Senhor Prefeito o Projeto com os respectivos autógrafos até 15 de dezembro de 2001;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII. A Lei Orçamentária Anual deverá ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 3 e 4 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- IX. A Lei Orçamentária anual deverá destacar as dotações do orçamento da seguridade social, identificando as fontes de recursos;
- X. A Lei Orçamentária Anual deverá consignar, sob o título de Reserva de Contingência, dotação genérica no valor de 5% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício;

- XI. Para que a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2002, só poderá ser comprometida 95% da receita corrente líquida com as despesas Orçamentárias;
- XII. Durante a execução orçamentária, a Reserva de Contingência só deverá ser utilizada para:
- a) Financiar passivos contingentes imprevisíveis ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
 - b) Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representem riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
 - c) Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências que deveria ser empregada em projetos/atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixadas para 2002.

§ 1º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o Orçamento das dotações relativas às atividades ou projetos pertinentes às metas previstas no artigo 1º desta lei poderá ser executado, como proposto, à razão de um doze avos por mês.

§ 2º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2002.

§ 3º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre inferior à previsão, atos do Poder Executivo e da Mesa da Câmara Municipal determinarão a limitação de empenho observando-se que:

- a) A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
- b) Caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com a alínea "a" acima;
- c) Caberá à Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com a alínea "a" acima;

- d) As despesas com pessoal e encargos, bem como para o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objetos de limitação;

Artigo 3º - Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos artigos 18 a 23 e demais disposições da LC nº 101/2000.

Artigo 4º - A Lei do Orçamento obedecerá ao disposto no artigo 7º da Lei Federal 4.320/64 e autorizará para abertura de Créditos Suplementares até o limite nela fixado, podendo ser em percentual ou quantia e contratação de operações de créditos por antecipação de receita, até o limite previsto na legislação vigente.

Artigo 5º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com Lei Municipal específica a ser submetida a Câmara Municipal, até 31 de agosto do ano em curso, sancionada e publicada antes do início do ano de 2002.

Artigo 6º - É vedado consignar, no orçamento municipal para 2002, dotações para subvenções econômicas.

Artigo 7º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante Convênio, obrigando-se a beneficiária a prestar contas e obedecer na formalização do instrumento e na liberação de recursos as regras do artigo 116, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Artigo 8º - O anexo I a esta Lei, estabelece para os exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004 as metas para:

- I. Despesas e receitas;
- II. A dívida municipal em relação à receita corrente líquida;
- III. O resultado nominal;
- IV. O resultado primário;
- V. Os passivos financeiros e permanentes;

Artigo 9º - O anexo II a esta Lei demonstra o confronto entre despesas fixadas e receitas estimadas no orçamento para o exercício de 2000 e as receitas e despesas efetivamente realizadas em 2000.

Artigo 10º - Esta Lei entra vigor na data da sua publicação.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Bananeiras /Pb, 25 de Maio de 2001


Augusto Bezerra Cavalcanti Neto
Prefeito